ACO-UTR-909/2024

Processo	-	TC/002222/2020
Recorrente	-	Companhia de Engenharia de Tráfego
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão de 06/10/2021 – Vereador Antonio Donato Madormo (Câmara Municipal de São Paulo) – Companhia de Engenharia de Tráfego – Representação interposta em face de ato administrativo que, ao promover alterações no Estatuto Social da Companhia unificando os mandatos de Diretores e Conselheiros, reduziu em quatro meses o mandato do Diretor de Representação dos Empregados eleito em 2017

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. VOLUNTÁRIO. CET. Ato administrativo que, ao promover alterações no Estatuto Social da Companhia unificando os mandatos de Diretores e Conselheiros, reduziu em quatro meses o mandato do Diretor de Representação dos Empregados eleito em 2017. Decisão que conheceu da representação e julgou improcedente. 1. Rejeitada a preliminar de decisão extra petição. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego, visto que estão presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de decisão "extra petita", e, no mérito, em negar-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o Acórdão, recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia deste Acórdão, dando ciência aos interessados e à Controladoria Geral do

Município.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de março 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 18/07/2024 10:42:53 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 18/07/2024 10:59:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

52ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 11- Pleno

TC Nº 2222/2020 - Representação
Objeto: Representação em face de suposta redução do mandato do Diretor de Representação dos Empregados, em flagrante desrespeito às normas legais e em especial à vontade dos funcionários, para declarar ilegal o pagamento a dois Diretores de Representação durante os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2019, bem como determinar que o Sr. Marcelo Moraes Isiama promova a devolução aos cofres da Companhia de Engenharia de Tráfego dos salários recebidos pelo ilegal exercício de Diretor de Representação de Empregados nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2019.
Interessados: Companhia de Engenharia de Tráfego
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Nesta fase processual cuida-se de Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET (peça 88), em face do Acórdão datado de 06/10/2021 (peça 78), que apreciou a Representação proposta pelo Vereador Antonio Donato Madormo impugnando ato administrativo que, ao promover alterações no Estatuto Social da Companhia e unificar os mandatos de Diretores e Conselheiros, reduziu em quatro meses o mandato do Diretor de Representação dos Empregados eleito em 2017 e acabou por gerar duplicidade de pagamento de salário para o mesmo período de julho a outubro de 2019, ao até então ocupante do cargo e ao diretor posteriormente nomeado, configurando prejuízos financeiros à CET.

O Acórdão recorrido, prolatado na 3.175ª Sessão Ordinária, encontra-se assim redigido:

> *"Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer da representação interposta (naquilo que diz respeito ao exame da legitimidade e legalidade dos atos praticados pela CET), exceto quanto ao pleito de apuração de responsabilidades sob a perspectiva da configuração de ato de improbidade administrativa, prevista na Lei nº 8.429/1992, por falta de competência desta Corte.*
> *ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, pois, no curso da instrução processual ficou demonstrado que não houve pagamento indevido a nenhum dos servidores citados na inicial.*
> *ACORDAM, à unanimidade, levando em conta as ponderações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, em determinar à Origem que apure a eventual responsabilidade administrativa pelos atos que deram causa ao*

reconhecimento do direito do Senhor Irineu da Silva Filho, a título de indenização, consubstanciado mediante acordo judicial.
ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Nobre Edil e à Companhia de Engenharia e Tráfego, para ciência, e, consoante proposta em declaração de voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, à Controladoria Geral do Município, com cópia dos autos, para as apurações devidas."

O apelo interposto pela CET objetiva a reforma do julgado, alegando, em sede de preliminar que a determinação de apuração de eventual responsabilidade administrativa, implica decisão 'extra-petita', em afronta à vedação contida no art. 494 do CPC e, no mérito, invocou o instituto da "inexigibilidade de conduta adversa", para excepcionar a eventual ilicitude suscitada nesta Representação bem como alegou tratar-se de ato administrativo discricionário perfeito e adequado às circunstâncias enfrentadas à época.

Ao analisar a peça recursal, a Subsecretaria de Controle Externo (peça 99), afirmou:

1 - No tocante à preliminar de julgamento 'extra-petita':

"No presente caso, não há que se falar que o Acórdão teria extrapolado o pedido da representação inicial, tendo em vista que a competência fiscalizatória dos Tribunais de Contas, com fulcro nas atribuições constitucionais (art. 70 e ss.), pode a qualquer momento e de ofício apurar irregularidades de seus jurisdicionados, por se tratar de interesse público.
Além disso, uma vez verificada a falha na atuação da Administração, cumpriria ao próprio órgão envidar esforços para identificar os responsáveis pela ação ou omissão que eventualmente tenha dado causa ao prejuízo."

2 - Quanto ao mérito:

"...a apuração de responsabilidade, nos termos do Acórdão, deve recair sobre o ato que promoveu a alteração do estatuto de forma intempestiva e não sobre o ato que permitiu o acordo judicial para indenização do Sr. Irineu, como procura fazer crer a CET.
Ou seja, a regra de unificação dos mandatos deveria ter sido acomodada durante o período de transição estabelecido pela LF 13.303/16, conforme consignado no Relatório Conclusivo (peça 65).
Em relação à alegação de inexigibilidade de conduta diversa pela administração da CET, cumpre ressaltar que a proposta de retificação do estatuto social recusada pela PMSP, foi encaminhada à JOF em 01.02.2019, quando já estava vigente o novo estatuto social, aprovado em 18.06.2018, que promoveu a unificação dos mandatos dos Conselhos de Administração, Fiscal e Diretoria, culminando na redução do mandato do representante dos empregados.
Desta forma, pela cronologia dos eventos, verifica-se que embora a negativa da JOF tenha concorrido para a redução do mandato, tal fato por si só não elide eventual desídia da CET em ter envidado outras providências visando atender à LF 13.303/16, a partir de sua edição (30.06.2016). Pelo exposto, consideramos que as razões do recurso não afastam a necessidade de apuração da responsabilidade pelo ocorrido."

3 – Em conclusão:

"Do exposto na análise, consideramos que as razões do recurso não devem ser acolhidas, mantendo-se os termos das conclusões do Relatório Conclusivo (peça 65), que serviram de base para o Acórdão de peça 78."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (Peças 101/102) em seu parecer, ressaltou que o Recurso Ordinário, interposto pela CET, preenche os requisitos de admissibilidade, possibilitando seu conhecimento e sobre a preliminar suscitada pela Recorrente, entendeu inaplicável o art. 492 do CPC ao caso em espécie, por tratar de matéria que se insere nas competências conferidas pela Constituição Federal, precisamente no art. 71, o que afasta a alegada extrapolação do julgado em relação ao exposto na exordial.

Em relação ao mérito, apontou a errônea interpretação da Origem quanto à causa da indenização paga ao ex-Diretor, equivocadamente atribuindo-a a obstáculos impostos pela Municipalidade na questão estatutária da CET e ao conveniente acordo judicial, ambas alegações apreciadas e afastadas pela Subsecretaria de Controle Externo, que identificou como causa a intempestiva alteração do Estatuto Social.

Entender tratar-se de um ato complexo envolvendo processo societário da CET, com várias fases, o parecer jurídico considerou caber à Origem a apuração das respectivas responsabilidades, consoante decidido no Acórdão recorrido.

Por conseguinte, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (Peça 105) endossou as razões recursais da CET e pleiteou seja conhecido e inteiramente provido o recurso de modo a reformar parcialmente o julgado, nos termos pretendidos pela Origem.

A **Secretaria Geral** (Peças 107/108), constatou que o Recuso em análise preenche os requisitos regimentais de admissibilidade e interposto tempestivamente, ensejando seja conhecido.

Examinando a preliminar arguida, concernente ao julgamento 'extra petita', igualmente defendeu estar a apuração de irregularidades de seus jurisdicionados inserida nas atribuições constitucionais deste Tribunal de Contas, inclusive de ofício, por envolver interesse e recursos públicos, razões essas que afastam a alegação de extrapolação do 'decisum' em relação à peça inaugural.

No mérito, ressaltou não assistir razão à Recorrente, em virtude do ato que permitiu o acordo judicial para indenização do Sr. Irineu da Silva Filho, decorrer da alteração do estatuto social da CET, realizada de modo tardio, conforme demonstrado pela cronologia dos atos exposta pela Equipe de Fiscalização, e eventual desídia da CET não permite a invocação de qualquer atenuante ou excludente de responsabilização quando divorciadas de elementos objetivos que afastem tal hipótese.

Desse modo, opinou pelo conhecimento do Recurso apresentado e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o Aresto recorrido nos termos em que prolatado, por seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, em face do Acórdão que, à unanimidade, julgou improcedente a Representação quanto à alegada duplicidade de pagamento de vencimentos no período de julho de 2019 a outubro de 2019, devido à natureza distinta dos desembolsos realizados pela empresa.

Uma vez constatado que a CET celebrou acordo judicial com ex-diretor Irineu da Silva Filho, devido ao reconhecido do seu direito à indenização pela interrupção de seu mandato, o Pleno determinou à Origem apurar a eventual responsabilidade administrativa pelos atos que deram causa a essa ocorrência.

Em sede de preliminar, a Recorrente suscita julgamento "extra petita", por entender que o v. Acórdão teria andado além do exposto na Representação, cuja pretensão consiste em (i) obter a declaração da ilegalidade de "pagamento a dois Diretores de Representação durante os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2019" e, por conseguinte, que "o senhor Marcelo Moraes Isiama devolva aos cofres da empresa os salários recebidos pelo ilegal exercício de Diretor de Representação de Empregados nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2019".

Alternativamente, o Representante pleiteou: "caso não haja a devolução, que a Diretoria da empresa e seus Conselheiros respondam pelos prejuízos financeiros causados pelo ilegal pagamento a dois Diretores de representação concomitantemente."

O Pleno concluiu não haver duplicidade ou ilegalidade dos pagamentos, com base no relatório técnico da Auditoria, do qual consta que o "Sr. Irineu da Silva Filho recebeu a indenização judicial acordada e o Sr. Marcelo Moraes Isiama recebeu os vencimentos compatíveis com o cargo de diretor" e, uma vez eleito, não caberia devolução dos valores por este recebidos.

No entanto, identificado que o acordo judicial é reflexo de procedimentos tardios da CET para efetuar as devidas alterações de seu Estatuto Social, de modo a adequar-se às regras da Lei Federal nº 13.303/2016, o Pleno determinou à Origem proceder à apuração de eventual responsabilidade administrativa pelos atos praticados a destempo, que desaguaram no direito à indenização do ex-Diretor.

Por primeiro, não se configura julgamento "extra petita" porquanto o Representante invoca a responsabilidade dos agentes da CET para fins de ressarcimento dos prejuízos causados a título de indenização, objeto do acordo judicial, e a responsabilidade administrativa a ser apurada insere-se nesse contexto, justamente para identificar todos os agentes que, por ação ou omissão, contribuíram para a alteração societária extemporânea, de modo a individualizar a conduta, procedimento fundamental, conforme discorre Silva Júnior, no artigo específico sobre o tema:[1]

[1] Silva Júnior, Arnaldo "Os limites da responsabilidade administrativa dos agentes públicos nos processos administrativos dos tribunais de contas: a necessidade da individualização de conduta como garantia da ampla defesa"

> *"Estabelecer limites à responsabilidade administrativa significa tão somente fixar uma vinculação entre os fatos ocorridos, os ilícitos ou as irregularidades a serem apuradas, e a sanção a ser aplicada, tudo na medida da conduta individualizada de cada agente envolvido. Isso significa dizer o que é mais lógico, que cada um responderá na medida de sua conduta praticada para a realização e consecução de um ilícito ou irregularidade.*
> *Dessa forma, a compreensão da ampla defesa como um direito fundamental em sua máxima extensão é medida que se impõe, restando por induvidosa a necessidade de individualização da conduta como garantia da ampla defesa em todo procedimento cível, penal ou administrativo – incluindo os processos de responsabilidade dos Tribunais de Contas – que possa gerar a aplicação de qualquer sanção aos envolvidos."*

Também sob a ótica dos poderes conferidos ao órgão julgador, abrangendo os Tribunais de Contas, a pretensa extrapolação do julgado não se operou, em razão do v. Aresto recorrido haver aplicado o direto aos fatos expostos na inicial que melhor se definiram durante a instrução processual.

Nesse sentido há manifestação do Tribunal de Contas da União, em sede do Acórdão 2079/2018 - Plenário (05/09/2018), merecendo destacar do voto do Relator, o trecho ora reproduzido:

> *"(...)*
> *17.9. Também o TCU, como todo órgão julgador, não se vincula à interpretação dada ao direito pelas partes, aplicando-se ao processo de controle externo os clássicos aforismos latinos "iura novit curia" (o juiz conhece o direito) e "da mihi factum dabo tibi jus" (dá-me o fato e te darei o direito) .*
> *17.10. Trata-se de postulados rotineiramente aplicados por nossos tribunais, mesmo no campo da jurisdição civil, a evidenciar que, a partir dos fatos constantes do processo, cabe ao julgador definir a norma de direito que, em sua avaliação, melhor compõe o conflito, sem se vincular às opiniões jurídicas das partes. Como leciona Rui Portanova, "do fato dispõem as partes, mas do direito dispõe o Estado-juiz" .*
> *17.11. Nesse sentido, veja-se o excerto da ementa do seguinte julgado proferido pelo STF:*
> *6. O artigo 93 da CF não resta violado porquanto o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, podendo fazê-lo conforme o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (iura novit curia) . (STF. AI 794759 AgR. Relator: Min. Luiz Fux)*
> *17.12. O mesmo princípio foi utilizado na fundamentação do seguinte julgado, também proferido pelo STF:*
> *É indiscutível que a adstrição do juiz ao pedido da parte não envolve a vinculação ao fundamento legal invocado, que ao Juiz sempre cabe definir, atento ao princípio de que "jura novit curia", "dabi mihi factum, dabo tibi jus". (STF. RE 105.637/PE, Rel. Min. Rafael Mayer) .*
> *17.13. São várias as orientações proferidas também pelo STJ nessa mesma linha, como se observa, exemplificativamente, nos seguintes julgados:*

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-FD-UFU_v.46_n.2.04.pdf (acessado em 21/10/2022)

> *a) "o tribunal não está adstrito aos fundamentos estampados pelas partes ou por juízos a quo, mas sim aos fatos apresentados" (STJ-1ª T., REsp887-881-EDcl. Grifou-se) ;*
> *b) "não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio "jura novit curia" (STJ-1ª T., REsp 746.622) ;*
> *c) "o fundamento jurídico do pedido constitui apenas uma proposta de enquadramento do fato ou ato à norma, não vinculando o juiz" (STJ-3ª T., REsp 819.568).” (Min. Walton Alencar Rodrigues)*

Ademais, uma vez constatada a ocorrência de prejuízo ao Erário, é atribuição do Tribunal de Contas, em procedimento fiscalizatório autônomo ou no próprio processo em que se noticia e constata dano ao patrimônio público, apreciar e deliberar a respeito, nos termos estabelecidos no art. 70 e seguintes da Constituição Federal, razão essa primordial que milita em desfavor da tese da Recorrente.

Os motivos acima enunciados, por si só ou em conjunto, configuram óbices ao acolhimento da preliminar de julgamento “extra-petita”, revelada absolutamente infundada, não se configurando, portanto, qualquer ofensa ao disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil.

No tocante ao mérito, com a pretensão de ver o referido julgado reformado, a CET invoca a “inexigibilidade de conduta adversa”, para excepcionar a eventual ilicitude suscitada nesta Representação bem como alega tratar-se de ato administrativo discricionário perfeito e adequado às circunstâncias enfrentadas à época.

Aduz ser possível “agora apresentar NOVOS ELEMENTOS DOCUMENTAIS, capazes de levar ao entendimento pela desnecessidade de apuração de responsabilidades” anexando o Relatório SAJ/GJU nº 09/19, demonstrando as razões e os procedimentos internos que conduziram a Diretoria Colegiada e o Conselho de Administração da CET a autorizarem a composição judicial com o ex-Diretor, Irineu da Silva Filho.

Também invoca como “causa intransponível pela administração da CET, para adoção de medida de alteração do Estatuto”, o posicionamento da Municipalidade.

Todavia, consoante análise da Subsecretaria de Controle Externo, em sede recursal, endossada nos pareceres da AJCE e da Secretaria Geral, o Recurso não enfrenta a causa primeira da indenização, qual seja, a tardia alteração societária, consoante assim ressaltou a Auditoria (peça 99):

> *“...a apuração de responsabilidade, nos termos do Acórdão, deve recair sobre o ato que promoveu a alteração do estatuto de forma intempestiva e não sobre o ato que permitiu o acordo judicial para indenização do Sr. Irineu, como procura fazer crer a CET.*
> *Ou seja, a regra de unificação dos mandatos deveria ter sido acomodada durante o período de transição estabelecido pela LF 13.303/16, conforme consignado no Relatório Conclusivo (peça 65).*
> *Em relação à alegação de inexigibilidade de conduta diversa pela administração da CET, cumpre ressaltar que a proposta de retificação do estatuto social recusada pela PMSP, foi encaminhada à JOF em 01.02.2019, quando já estava vigente o novo estatuto social, aprovado em 18.06.2018, que promoveu a unificação dos mandatos dos Conselhos de Administração, Fiscal e Diretoria, culminando na redução do mandato do representante dos empregados.*

Desta forma, pela cronologia dos eventos, verifica-se que embora a negativa da JOF tenha concorrido para a redução do mandato, tal fato por si só não elide eventual desídia da CET em ter envidado outras providências visando atender à LF 13.303/16, a partir de sua edição (30.06.2016).
Pelo exposto, consideramos que as razões do recurso não afastam a necessidade de apuração da responsabilidade pelo ocorrido."

Portanto, diferentemente do exposto pela Recorrente, não há elementos novos a considerar nesta fase recursal, posto que os argumentos apresentados, além de não enfrentarem o principal fundamento da decisão recorrida, foram devidamente examinados durante a instrução processual e apreciados pelo Pleno.

Diante de todo o exposto e de conformidade com os pareceres da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir, CONHEÇO do Recurso interposto pela CET, posto que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, REJEITO a PRELIMINAR de decisão "extra petita" e, NO MÉRITO, NEGO-LHE provimento, ficando mantido, integralmente, o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência da íntegra do Acórdão prolatado pelo Pleno, aos Interessados e à Controladoria Geral do Município.

Cumpridas as formalidades legais arquive-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 04/04/2024 10:10:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

III – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/002222/2020
Representante	-	Vereador Antonio Donato Madormo (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Companhia de Engenharia de Tráfego
Objeto	-	Representação interposta em face de ato administrativo que, ao promover alterações no Estatuto Social da Companhia unificando os mandatos de Diretores e Conselheiros, reduziu em quatro meses o mandato do Diretor de Representação dos Empregados eleito em 2017

3.175ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. CET. Ato administrativo que, ao promover alterações no Estatuto Social da Companhia unificando os mandatos de Diretores e Conselheiros, reduziu em quatro meses o mandato do Diretor de Representação dos Empregados eleito em 2017. 1. O pleito de apuração de responsabilidades sob a perspectiva da configuração de ato de improbidade administrativa não é de competência deste Tribunal. Lei 8.429/92. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Apurar a eventual responsabilidade administrativa pelos atos que deram causa ao reconhecimento de direito, a título de indenização, consubstanciado mediante acordo judicial. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer da representação interposta (naquilo que diz respeito ao exame da legitimidade e legalidade dos atos praticados pela CET), exceto quanto ao pleito de apuração de responsabilidades sob a perspectiva da configuração de ato de improbidade administrativa, prevista na Lei nº 8.429/1992, por falta de competência desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, pois, no curso da instrução processual ficou demonstrado que não houve pagamento indevido a nenhum dos servidores citados na inicial.

ACORDAM, à unanimidade, levando em conta as ponderações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, em determinar à Origem que apure a eventual responsabilidade administrativa pelos atos que deram causa ao reconhecimento do direito do Senhor Irineu da Silva Filho, a título de indenização, consubstanciado mediante acordo judicial.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Nobre Edil e à Companhia de Engenharia e Tráfego, para ciência, e, consoante proposta em declaração de voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, à Controladoria Geral do Município, com cópia dos autos, para as apurações devidas.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de outubro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ELIO ESTEVES JUNIOR – RELATOR

TC/002222/2020

Egrégio Plenário

Em julgamento a representação proposta pelo Vereador Antonio Donato Madormo, apontando supostos pagamentos indevidos ocorridos no âmbito da Companhia de Engenharia e Tráfego (CET).

Alegou que em razão de alteração estatutária ocorrida no exercício de 2019, no âmbito da CET, em flagrante desrespeito às normas legais, houve unificação irregular dos mandatos de Diretores e Conselheiros, resultando na redução do tempo do mandato do então de Diretor de Representação dos Empregados.

Afirmou, em síntese, que a questão foi levada à apreciação do Poder Judiciário, que concedera a tutela de urgência ao Sr. Irineu da Silva Filho, então titular do mandato de Diretor de Representação dos Empregados, para que cumprisse seu mandato até o final.

Acrescentou que, depois da decisão judicial, a CET propôs acordo judicial, aceito por Irineu da Silva Filho, consubstanciado no recebimento de salário relativo ao mandato de Diretor de Representação dos Empregados, até o prazo de encerramento de seu mandato original.

Assim, segundo alegou, durante o período de 4 meses, houve o pagamento de salários em duplicidade, relativo ao mandato de Diretor de Representação dos Empregados, requerendo fosse declarado ilegal o pagamento a dois Diretores de Representação dos Empregados, durante os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2019.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da Representação, exceto em relação à apuração da prática de ato de improbidade administrativa, por não ser matéria de competência do Tribunal de Contas e, quanto ao mérito, sugeriu a intimação da Origem, possibilitando que a CET e os responsáveis se manifestassem sobre as consequências do acordo extrajudicial firmado entre as partes e homologado em Juízo (em especial, se houve devolução de valores eventualmente pagos de forma indevida).

A Auditoria verificou que, conforme comprovantes de pagamentos apresentados (período julho a outubro de 2019), Irineu da Silva Filho havia recebido a indenização judicial acordada e o Sr. Marcelo Moraes Isiama recebeu os vencimentos compatíveis com o cargo de diretor.

Embora os pagamentos possuam natureza jurídica distinta, os valores devidos a título indenizatório decorreram da atuação da CET nos processos de investidura do Diretor e de reforma de seu Estatuto Social, que culminaram na interrupção do mandato e no posterior

reconhecimento do direito adquirido do Sr. Irineu da Silva Filho em sede judicial, e que o acordo judicial importou no pagamento de indenização correspondente às diferenças de vencimentos a que o Sr. Irineu da Silva Filho faria jus, caso completasse o mandato de Diretor, e que não caberia a devolução dos valores recebidos pelo Sr. Marcelo Moraes Isiama, vez que exerceu seu mandato de diretor no período indicado.

Foi determinada a intimação da CET e dos Srs. Irineu e Marcelo para ciência da representação e das manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica.

Na defesa apresentada, a CET buscou apresentar justificativas para demonstrar a regularidade dos atos da Companhia em relação ao procedimento de reforma do Estatuto Social para adequação à Lei Federal 13.202/2016, aduzindo que, após a edição da mencionada Lei, iniciou estudos e tratativas junto à Prefeitura para adequação e aprovação dos referidos instrumentos de governança. Aduziu que a nova proposta de Estatuto foi aprovada em 25.5.2018 pela Junta Orçamentária Financeira do Município e pela Assembleia Geral em 10.6.2018.

O novo Estatuto foi aprovado com a seguinte redação nas disposições transitórias:

"ARTIGO 56. Os mandatos dos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria, inclusive dos representantes de empregados eleitos nos termos do Aviso Geral n 2 021/17 da Companhia, serão unificados e bienais a partir da publicação deste Estatuto, considerando-se para estes fins que o primeiro mandato dos eleitos terminará em 30 de junho de 2019."

Aduziu ainda, que não obstante a aprovação, em 18.06.2018, da reforma do Estatuto Social, em 31.01.2019 a CET encaminhou proposta de alteração dos artigos 12, 13 e 56, e inclusão do artigo 57. A proposta apontou a necessidade de distinção na unificação dos mandatos dos membros dos órgãos estatuários, sob o argumento de que poderia ocorrer a revogação do mandato dos representantes de empregados antecipadamente em 30.06.2019, tendo em vista que foram investidos no cargo, para o mandato de 2 (dois) anos, em 28.09.2017 e 04.10.2017, para o Conselho de Administração e Diretoria, respectivamente. A proposta não foi aprovada pela Junta Orçamentária Financeira do Município de São Paulo, conforme decisão de 01.03.2019.

Acrescentou que todo o processo eleitoral até então havia sido realizado sob a égide do Estatuto anterior, não existindo à época definição sobre os prazos de mandato bienais e unificados, bem como uma definição sobre a data em que seria considerada para unificação, o que veio ocorrer somente em 18.06.2018.

Alegou também que o processo de eleição dos representantes dos empregados para Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal realizada em 2019, para o biênio 2019/2021, foi iniciado em 28.03.2019 e que foi realizada nos termos do estatuto social vigente, que estabelecia a unificação dos mandatos de todos os membros desses órgãos estatutários, sendo todos investidos nos cargos em 01.07.2019, e que toda a tratativa que resultou na edição do novo estatuto ocorreu após a conclusão das eleições realizadas no ano de 2017.

Por fim, alegou que inexistia à época do pleito de 2017 qualquer regulamentação sobre os prazos de mandato e unificação que permitissem estabelecer eventual regra de transição, bem

como que, quando os representantes dos empregados foram investidos no mandato, ou seja, em 28.09.2017 pela Assembleia Geral e em 04.10.2017 pelo Conselho de Administração, também não existia qualquer definição sobre os prazos de mandato e a regra de unificação regulamentada no âmbito da CET, além de que não havia possibilidade de previsão de regra de transição na eleição dos representantes dos empregados para a Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal para o biênio 2019/2021, uma vez havia expressa disposição de término de mandato em 30.06.2019 no artigo 56 do Estatuto Social, não havendo, portanto, que se falar em irregularidade nos pagamentos efetivados.

Os senhores Marcelo Moraes Isiama e Irineu da Silva Filho ressaltaram a decisão judicial homologou o acordo para o pagamento tão somente das diferenças entre o salário e o subsídio, a título de indenização, exclusivamente do período restante dos mandatos para os quais foram eleitos.

Acrescentaram que o acordo fora efetivado nos termos legais e com a devida transparência, sendo aprovado pela Diretoria da CET e homologado pelo Conselho de Administração, não podendo ser responsabilizados pela devolução de quaisquer valores, uma vez que houve reconhecimento de direito adquirido ao término de mandato, e composição com a CET para recebimento dos valores correspondentes ao período.

A Auditoria reafirmou seu entendimento de que Irineu da Silva Filho recebeu a indenização judicial acordada e Marcelo Moraes Isiama recebeu os vencimentos compatíveis com o cargo de diretor, e que os valores devidos a título indenizatório decorreram da atuação da CET nos processos de investidura do Diretor e de reforma de seu estatuto social, que culminaram na interrupção do mandato e no posterior reconhecimento do direito adquirido do Senhor Irineu em âmbito judicial.

A Auditoria reiterou, ainda, seu entendimento de que não caberia a devolução dos valores recebidos por Marcelo Moraes Isiama, uma vez que exerceu seu mandato de diretor no período indicado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando a natureza jurídica distinta dos pagamentos, ponderou que não caberia a devolução dos valores já pagos para Marcelo Moraes Isiama, em razão do exercício de mandato de Diretor no período assinalado, assim como tornaria claro os valores devidos a Irineu da Silva Filho, a título indenizatório, em função da redução do seu mandato após alteração do Estatuto da CET, sendo o pedido constante da representação, de ilegalidade dos dois pagamentos e, consequentemente, a devolução de valores indevidos, improcedente.

Finalizou ponderando que remanesceria avaliar a conduta administrativa que deu causa ao reconhecimento do direito de Irineu da Silva Filho, a título de indenização, consubstanciado mediante acordo judicial, uma vez que os documentos acostados não trouxeram novos elementos, notadamente em relação ao fato de que a CET desconsiderou a regra do art. 13, VI da LF 13.303/16 no procedimento que conduziu a eleição ocorrida em 2017.

Pontuou, ainda, que a Lei das Estatais entrou em vigência em 01.07.2016 (publicação no DOU), cumpriria à CET esclarecer por que desconsiderou a regra do art. 13, VI da LF

13.303/16 no procedimento que conduziu a eleição ocorrida em 2017 (convocada pelo Aviso Geral nº 021/2017), ponderando ainda se outra providência, como p.e. a criação de uma regra de transição, poderia ter evitado a interrupção que ocasionou o pagamento da indenização. Nesse ponto, a CET limitou-se a justificar que promoveu o referido procedimento segundo as disposições do estatuto social vigente à época, deixando assim de implementar providências voltadas ao atendimento da LF 13.303/16.

Ressaltou, também, eventual apuração da responsabilidade pelo ocorrido deve também considerar o exame do posicionamento da PMSP que negou o pedido da CET de retificação do estatuto, o que impediu a manutenção dos mandatos dos diretores e conselheiros eleitos em 2017.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da representação.

A Secretaria-Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica quanto a não competir a este Tribunal a apuração da responsabilidade e configuração do ato de improbidade administrativa. Acompanhou-a também quanto ao conhecimento da representação e, no mérito, pela improcedência no que se refere à devolução dos valores, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade pela conduta administrativa que deu causa ao pagamento de indenização.

É o relatório.

VOTO

1. Os autos revelam que parte do pedido elaborado pelo Representante não é de competência deste Tribunal.

2. Refiro-me ao pleito de apuração de responsabilidades sob a perspectiva da configuração de ato de improbidade administrativa, prevista na Lei nº 8.429/1992, e que, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal, deixou de conhecer da Representação neste ponto.

3. Conheço-a quanto aos demais fatos articulados, por atraírem a competência deste Tribunal, uma vez que dizem respeito ao exame da legitimidade e legalidade dos atos praticados pela Companhia de Engenharia e Tráfego.

4. Quanto ao mérito, julgo-a improcedente, pois, no curso da instrução processual ficou demonstrado que não houve pagamento indevido a nenhum dos servidores citados na inicial. Pelo contrário, como elucidaram os Órgãos técnicos deste Tribunal, o Senhor Irineu da Silva Filho recebeu indenização judicial acordada com a CET, e o Senhor Marcelo Moraes Isiama recebeu vencimentos compatíveis com o cargo de diretor, e os valores devidos a título indenizatório decorreram da atuação da CET nos processos de investidura do Diretor e de reforma de seu estatuto social, não sendo devida devolução de valores recebidos pelos agentes públicos mencionados.

5. Não obstante, levando em conta as ponderações da Auditoria deste Tribunal, determino à Origem que apure a eventual responsabilidade administrativa pelos atos que deram causa ao reconhecimento do direito do Senhor Irineu da Silva Filho, a título de indenização, consubstanciado mediante acordo judicial.

6. Dê-se ciência deste relatório e voto, bem como do v. Acórdão a ser produzido, ao Nobre Edil e à Companhia de Engenharia e Tráfego.

7. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

TCM, 06 de outubro de 2021.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Conselheiro Substituto TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR

Conheço parcialmente a Representação apresentada, por entender que o pleito de apuração de responsabilidades, sob a perspectiva da configuração de ato de improbidade administrativa, prevista na Lei nº 8.429/1992, não é da competência deste TCMSP.

No mérito, julgo improcedente o pedido de devolução de valores pagos concomitantemente, vez que tais pagamentos não configuraram ilegalidades.

Por outro lado, considerando que a duplicidade de pagamento poderia ter sido evitada se tivesse havido melhor planejamento e atuação da CET e da PMSP/JOF-SF, com amparo nos pareceres da SFC e AJCE, além da determinação elaborada pelo Relator, determino o encaminhamento de cópia dos autos à CGM para as apurações devidas.

TCM, 06 de outubro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

mbm/RB